

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017388-88.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Fausto Ruy Pinato**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade****Vistos.**

FAUSTO RUY PINATO ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica, em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, informando ser deputado federal eleito pelo estado de São Paulo já pelo segundo mandato, sendo o atual presidente da Comissão de Agricultura e Pecuária da Câmara dos Deputados, bem como, da Frente Parlamentar Brasil/China, que busca defender os interesses nacionais junto ao país asiático. Aduz que, em 01/12/20, recebeu por meio de mensagem de whatsapp, um link de vídeo que se encontra na plataforma “Youtube” pertencente a ré, onde aparecem duas pessoas em um programa denominado “Media Watch”, que passam a imputar ao autor condutas criminosas e vexatórias, causando-lhe grande humilhação. Requer a condenação da ré no fornecimento dos dados de registro do canal YouTube denominado “Media Wacth”, bem como os dados pessoais de seus responsáveis. Pleiteia a condenação da ré na remoção do conteúdo veiculado na plataforma YouTube, endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=GbHfAyKXz_o&list=PLCUtpBG0m1-sKljpyeAoYXe1RTbP1F_3->>, no prazo de 25 horas. Juntou documentos nas fls. 14/18.

Decisão de fls. 27/28 indeferiu a tutela de urgência para retirado do vídeo e concedeu em parte a tutela para determinar que a ré forneça os dados de registro do canal YouTube denominado "Media Watch", bem como os dados pessoais de seus responsáveis.

Decisão de fl. 36 deferiu também a tutela de urgência para retirada do vídeo da plataforma YOUTUBE - https://www.youtube.com/watch?v=GbHfAyKXz_o&list=PLCUtpBG0m1-sKljpyeAoYXe1RTbP1F_3-.

Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 73/91, alegando, preliminarmente,

1017388-88.2020.8.26.0068 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perda do objeto da demanda diante do cumprimento de todas as obrigações fixadas em decisão judicial. No mérito, informa que forneceu todos os dados disponíveis em seus servidores para identificação dos usuários. Aduz que a pretensão do autor excede os limites legais previstos na Lei nº 12.965/2014, razão pela qual merece ser adequada aos preceitos da legislação de regência das relações na internet. Alega que não há obrigação legal de armazenamento de quaisquer dados que não correspondam a registros de acesso a aplicações de internet. Afirma que não dispõe de dados pessoais de seus usuários, tais como RG, CPF, endereço ou mesmo “portas-lógicas”, mas tão somente dados de registro de acesso (IP, data e hora), informações já fornecidas nos autos. Discorre sobre a necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo da internet (art. 19 da Lei n.º 12.965/2014), bem como para quebra do sigilo de seus usuários (Art. 15, §3º da Lei n.º 12.965/2014). Ressalta inexistir pretensão resistida e litigiosidade, impossibilitando a condenação da ré no pagamento dos ônus de sucumbência. Juntou documento na fl. 92.

Réplica nas fls. 94/95.

Ré manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 96/101).

Vieram conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, pois se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O presente processo comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e de fatos, sendo que estes já foram demonstrados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Os pedidos são procedentes em parte.

Trata-se de obrigação de fazer, na qual o autor pleiteia a remoção de vídeo hospedado no serviço do site Youtube, administrado pela ré, que teria teor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

injurioso, bem como a obtenção dos dados de registro do canal YouTube denominado “Media Wacth” e dos dados pessoais dos autores da divulgação do vídeo.

A internet caracteriza-se essencialmente como fonte de divulgação e transmissão de informações. Como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é evidente que não se sujeita a qualquer tipo de censura. Contudo, isto não impede que eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade.

Deste modo, a liberdade *in casu*, atinente à utilização dos meios de comunicação, é ampla, porém não absoluta. Na ocorrência de abusos, tal liberdade pode ser sujeita à intervenção jurisdicional, por meio da tutela inibitória (cf. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 484 e seguintes), e, em havendo lesões provocadas ao conjunto de direitos de natureza extrapatrimonial de terceiros, é passível de acarretar o dever de reparação.

Os responsáveis pela administração das redes sociais não podem ser obrigados a controlar todo o conteúdo veiculado por seus usuários. No entanto, a exposição de conteúdo indubitavelmente ofensivo deve ser evitado e, uma vez notificados da violação praticada, os provedores devem obstá-la, bastando, para tanto, suprimir a veiculação do conteúdo.

Nota-se no presente caso que uma série de direitos constitucionais e princípios entraram em confronto. Se por um lado deve ser respeitada a liberdade de expressão e informação dos usuários, por outro, os mesmos devem respeitar a boa imagem e reputação de terceiros. Tal situação de confronto de princípios é natural, pois *“em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.”* (Luís Roberto Barroso. Interpretação e aplicação da Constituição. 7ª Edição. Ed. Saraiva. 2009)

Analisando-se o conteúdo da Ata Notarial, observa-se que os interlocutores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fernando Melo e Rafael Fontana passam a imputar ao autor diversas condutas, tais como:

"...esse deputado lá. Não fez nada, nunca. Ele é lobista, lobista do regime comunista chinês no Congresso Nacional brasileiro. Nunca fez nada além disso. Se vende por viagem, por presente né? Se vende por pouca coisa, pelo menos, é o que se sabe até agora. Então, presta atenção você aí do interior de São Paulo, Fernandópolis, Votuporanga, Jales, é através do seu voto. né?! Em 2022, principalmente mudar essa bancada brasileira, mudar os deputados federais pra, né?! Não servirem à China e, sim, servirem ao Brasil, Fernando. Interlocutor 1 E, exatamente, a gente tem que ter uma defesa, pessoal. Pelo amor de Deus. E... é aquela hora, Rafael, que a gente precisa sair da reação de rede social e partir pra, realmente, uma ação diplomática, uma ação política". (fl. 17).

Com efeito a conduta praticada pelos interlocutores, em tese, criminosa, ultrapassa a mera crítica pela conduta do parlamentar, não se constituindo em simples manifestação da opinião. Assim, de rigor a remoção do vídeo do canal do Youtube, sob pena de perpetuação da lesão à honra do autor.

Outrossim, é certo que a Constituição da República assegura a liberdade de pensamento, mas veda o anonimato (artigo 5º, inciso IV), de maneira que é claro o direito do autor de identificar o responsável pela veiculação do vídeo. Todavia, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, a requerida não fornece as informações que dispõe de seus perfis extrajudicialmente, tornando inevitável a intervenção judicial. Tal compreensão foi confirmada pelo artigo 10 e seu parágrafo primeiro do Marco Civil (Lei nº 12.965/14).

Vale destacar que, nos termos do art. 22, caput, da Lei 12.965/14, *"a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet."* Ou seja, o autor tem direito aos registros de IP, data e hora de acesso a um terminal conectado à rede. Não há direito a dados pessoais dos interlocutores, tais como RG, CPF, endereço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Divulgação de fatos ofensivos e difamatórios na rede social (Instagram) – Pretensão à remoção dos comentários e obtenção de dados cadastrais dos ofensores. Sentença de parcial procedência para determinar a informação quanto aos dados cadastrais dos ofensores - Réu que apresentou apelação, alegando a impossibilidade de fornecer os endereços dos usuários - O provedor de aplicação não está obrigado a fornecer dados pessoais dos usuários (endereço), que sequer são exigidos no momento do cadastro - Fornecimento do IP dos usuários que é suficiente para sua identificação - Sucumbência recíproca - Necessário o ajuizamento de ação para a obtenção dos dados solicitados - Inteligência do artigo 22 da Lei 12.965/14 - Réu que não se opôs ao cumprimento e prontamente atendeu a liminar – Condenação em honorários advocatícios que deve ser afastada, devendo cada parte arcar com as suas custas e despesas processuais que realizou - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001427-91.2019.8.26.0602; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I- Determinação da apresentação de dados pessoais do usuário (data de nascimento e número do telefone celular). Desnecessidade, bastando apenas o fornecimento do IP de origem, com os respectivos registros de criação, acesso e modificação. Precedente deste Tribunal. II- Verbas de sucumbência. Inexistência de resistência ao pedido. Fornecimento de dados que somente pode ser estabelecida por ordem judicial (art. 10, par. 1º, Lei n. 12.965/14). Apelante que não deu causa à demanda. Condenação afastada. APELO PROVIDO. (TJSP - Apelação 1053042-16.2015.8.26.0100 - Relator(a): Donegá Morandini - Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/12/2015 Data de registro: 17/12/2015)

Sem mais, passo ao dispositivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES em parte** os pedidos, para:

1. Confirmar a tutela deferida nas fls. 27/28 e 36, condenando a ré na remoção do conteúdo veiculado na plataforma YouTube, endereço eletrônico
<https://www.youtube.com/watch?v=GbHfAyKXz_o&list=PLCUtpBG0m1-sKljpyeAoYXe1RTbP1F_3->; e,
2. Condenar a ré a fornecer os dados de registro do canal YouTube denominado “Media Wacth”, bem como os dados de registro de acesso (IP, data e hora) dos interlocutores do vídeo.

Considerando o princípio da causalidade e inevitabilidade da ação para a obtenção das medidas pleiteadas, bem como a sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários, que fixo em R\$ 500,00.

P.I.C.

Barueri, 19 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**